PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8039984-68.2022.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado (s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS

EMBARGADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

ACORDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO. REJEIÇÃO.

- 1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
- 2. Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se inexistência de contradição a ser reconhecida.
- 3. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar a postulação abrigada no recurso horizontal.
- 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos dos EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS Nº 8039984-68.2022.8.05.0000. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, à unanimidade, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8039984-68.2022.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado (s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS

EMBARGADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

ANDERSON FERREIRA SILVA interpôs recurso de embargos de declaração em face do acórdão proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 8039984-68.2022.8.05.0000.

Os embargos foram interpostos, assentados na tese de existência de contradição desta Turma Julgadora, a ser sanado no Acórdão objurgado. Diante da postulação modificativa encampada no recurso, determinou-se a oitiva da douta Procuradoria de Justiça, o que se operou pelo pronunciamento, concludente por sua rejeição.

Retornando—me os autos à conclusão, neles lancei o presente relato sintético, suficiente à sua pronta apresentação a julgamento, nos termos do que preconizam o art. 620, \S 1º, do Código de Processo Penal e arts. 173, \S 3º, e 325 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o suficiente a relatar.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8039984-68.2022.8.05.0000.1.EDCrim

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros

Advogado (s): JEAN PAULO MASCARENHAS CARDOSO SANTOS

EMBARGADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

V0T0

Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido no julgamento de Habeas Corpus, evidenciando, pois, a adequação da modalidade recursal às disposições do art. 619 do Código de Processo Penal.

O recurso foi apresentado no prazo legal, com a observância das formalidades dele exigidas, o que impõe o seu conhecimento. No mérito, alega a Defesa a existência de mácula no acórdão vergastado, sob o argumento de suposta contradição em razão de o Egrégio Tribunal de Justiça ter justificado a manutenção da segregação do acusado no fato de tratar-se de uma causa complexa, com diversos réus e núcleos criminosos.

Entrementes, não assiste razão ao Embargante.

Com efeito, em verdade, objetiva a Defesa obter um novo julgamento para decisão, o que não encontra amparo no ordenamento pátrio. Nessa linha intelectiva, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração, consoante se extrai do art. 619 do CPP, constituem espécie de recurso de índole particular, com objetivo restrito à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo. 2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação

a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrera in casu. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl no AgRg no HC 185007 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2010/0169423-4; Rela. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215); T6 SEXTA TURMA; 19/06/2012; DJe 29/06/2012). Grifos aditados. DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. Prima facie, a impugnação pela via dos embargos de declaração é genérica e não aponta, de forma específica, a suposta omissão e/ou obscuridade. 2. No que concerne à aduzida fragilidade probatória, não há o que ser aclarado na via dos presentes embargos, na medida em que estes não atuam como terceira instância recursal, para fins de reapreciação da matéria probatória. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Nº 70045861457, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 11/11/2011).

Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra—se que pretende a defesa, insurgir—se contra o conteúdo da decisão em si, questionando o juízo de valor formulado pelos eméritos julgadores, para, ao fim, requerer e ver suprida sua irresignação. Tal pretensão, todavia, não condiz com as finalidades inerentes à via recursal em comento, a qual se presta, tão somente, ao esclarecimento do conteúdo decisório.

Alteração do referido entendimento, por seu turno, deve ser elevado a instância superior por meio de recurso vertical.

Portanto, resta patente que o vício denunciado carece de procedência, nada havendo a se complementar ou retificar no acórdão embargado.

Desse modo, restando patente a ausência do vício apontado no recurso pela douta Defesa, e revelando-se, ao revés, o propósito de meramente revolver as conclusões analíticas do julgado, torna-se impositiva a rejeição das pretensões da Embargante.

Ex positis, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto.

Salvador/BA,

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator